



PROCESSO : 7.291-5/2022 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
EMBARGANTE : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : GILMAR MOURA DE SOUZA – OAB/MT n° 5.681
MAURICIO CASTILHO SOARES – OAB/MT n° 11.464
WELITON WAGNER GARCIA – OAB/MT n° 12.458
LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT n° 21.424
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
AUDITOR : MOISÉS LIMA DA SILVA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Embargos de Declaração**¹ impetrado pelo embargante acima mencionado em face do **Acórdão n° 416/2024 – PV**, que negou provimento ao recurso ordinário e manteve inalterados os termos da decisão recorrida no Acórdão n° 836/2023 – PV que julgou irregular as contas apreciadas em Tomada de Contas Ordinária referentes aos pagamentos intempestivos com juros provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias pertencentes ao PREVI-JAURU no exercício de 2020.

Dispõem o acórdão ora combatido, *in verbis*:

ACÓRDÃO N° 416/2024 – PV

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. RATIFICAÇÃO DO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° **7.291-5/2022**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Lei Complementar n° 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1°, XXI; 10, VII; e 361 da Resolução n° 16/2021

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. N° 484483/2024.





(Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.062/2023 do Ministério Público de Contas, em: **I) ratificar** a decisão (doc. digital nº 264213/2023) que conheceu o presente Recurso Ordinário, protocolado sob o nº 61.939- 6/2023, interposto pelo Senhor Pedro Ferreira de Souza, ex-Prefeito do Município de Jauru, em face do Acórdão nº 836/2023 - PV; e **II) no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima o **Acórdão nº 416/2024 – PV** conheceu o recurso ordinário interposto pelo ora embargante e no mérito negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida em face do Acórdão nº 836/2023 – PV .

Anote-se que os Embargos de Declaração estão estabelecidos no Capítulo IV, da Resolução nº 16/2021 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCEMT), em seus artigos nº 370 a 373, onde se estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso)





2. SÍNTESE DO PEDIDO

Manifestação dos Embargos de Declaração do Sr. Pedro Ferreira de Souza (doc. nº 484843/2024)

O embargante entende que a decisão no **Acórdão nº 416/2024 – PV** não considerou as suas afirmações que os atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias pertencentes ao PREVI-JAURU se deram em virtude de circunstância excepcional e imprevisível, compreendida nos motivos de força maior e/ou caso fortuito.

Argumenta que a decisão não aclarou ou explicou quais critérios foram utilizados para desconsiderar a ocorrência de fatos excludentes de responsabilidade e os fundamentos legais para tal desconsideração.

E, supõe que sua conduta está ausente de dolo ou má-fé, vez que alega a adoção de medidas necessárias para enfrentar a pandemia de Covid 19 e que apenas quitou as dívidas previdenciárias no final do ano porque estava ocupado nas ações municipais de saúde.

Por fim, em síntese, argui que a decisão proferida apresenta omissões que prejudicam o correto entendimento e solicita o provimento dos embargos declaratório com o consequente afastamento da determinação de restituição ao erário que lhe foi imposta.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Embargo Declaratório foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, Relator do feito, conforme assentado **às fls. 1 a 2 da DECISÃO SINGULAR Nº Doc. 486063/2024**, e, com fulcro nos artigos 96, IV, 351, § 2º, e 373 do RITCE/MT (RN nº 16/2021), acolhendo-os, **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, estando presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.





Registre-se que o art. 373 dessa Resolução diz que os embargos de declaração suspendem os efeitos da decisão embargada, interrompendo o prazo para interposição de outro recurso contra a mesma decisão, salvo nos casos de tutela provisória quando o Relator decidirá sobre a suspensão dos efeitos, com fundamento no parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

3.2. Mérito dos Embargos de Declaração

Análise dos Embargos de Declaração do Sr. Pedro Ferreira de Souza (doc. nº 484843/2024)

Conforme informado atrás o embargante alega supostas omissões na decisão proferida no **Acórdão nº 416/2024 – PV** e requer o provimento dos embargos declaratório com o consequente afastamento da determinação de restituição ao erário que lhe foi imposta.

O embargante entende que a decisão no referido acórdão foi omissa, vez que alega que a decisão não esclareceu quais critérios foram utilizados para desconsiderar a ocorrência de fatos excludentes de responsabilidade e os fundamentos legais para tal desconsideração e entende que os atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias na pandemia de coronavírus foi em virtude de circunstância excepcional e imprevisível, compreendida nos motivos de força maior e/ou caso fortuito.

Desse modo, afirma que sua conduta está ausente de dolo ou má-fé.

Concernente a essa questão, convém destacar que o relator nas razões do voto (doc. 472279/2024), dentre outros argumentos, utiliza-se de critérios e fundamentos jurídicos para imputar responsabilidade ao recorrente, vez que ‘aclara que a decisão de imputar a responsabilidade se deu porque não há nos autos qualquer fato ou prova suscetível de demonstrar que o período pandêmico causou reflexos nas finanças municipais’.

A decisão prolatada considerou para isso a arrecadação ascendente ou crescente, em principal, durante os anos pandêmicos.





Ora, a decisão do referido acórdão combatido esclareceu que a responsabilidade da gestão do ora embargante se deu, vez que a Lei Municipal 881/2020 apenas autorizou o pagamento dos juros, todavia não existiu a autorização legislativa para a suspensão dos pagamentos, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar 173/2020.

Além do mais, restou claro e cristalino pelo relator que para a condenação de restituição ao erário nos processos de controle externo não é necessária a existência de dolo.

Logo, no caso em tela, o embargante não pode utilizar essas alegações incongruentes para supor a sua exclusão de responsabilidade nos fatos ocorridos.

Ademais, existe nos autos, provas suficientes para refutar quaisquer alegações de omissão, já que as razões do voto no acórdão ora embargado se fundamentaram em vastas evidências processuais, que se transcrevem (doc. 472279/2024):

(...)

Como se nota, os robustos fundamentos externados no voto do Conselheiro Relator da decisão recorrida, somado aos argumentos expedidos pela equipe de auditoria e confirmados pelo Procurador de Contas, são suficientes para desconstituir os argumentos utilizados pelo recorrente e atestar a legitimidade da restituição que lhe foi imposta, sendo oportuno ressaltar que **para a condenação de restituição ao erário nos processos de controle externo não é necessária a existência de dolo. (grifos nossos)**

(...)

Desse modo, sob o viés da omissão, o embargante busca fazer valer sua argumentação na via estreita dos embargos de declaração, procurando rediscutir o mérito de matéria já resolvida.

Todavia, tal propósito contraria a pretensão de reformar o Acórdão combatido por meio desta espécie recursal.

Frisa-se que, em regra, os embargos não se prestam à modificação do mérito das decisões atacadas, porque tem por objetivo aclarar ou corrigir os defeitos do julgamento recorrido, tido por obscuro, omisso ou contraditório ou por erro material da decisão recorrida, nos termos do art. 370 do RITCE/MT (RN nº 16/2021).





É pacífico que não cabe na via estreita dos embargos de declaração rediscutir o mérito de matéria já decidida, na tentativa de modificar o julgado em sua essência, nos termos do Acórdão 4221/2010 da Primeira Câmara e do Acórdão 583/2008 do Plenário, ambos do TCU.

Logo, é necessário frisar que não cabem embargos de declaração para rediscutir matéria amplamente debatida na decisão recorrida, visto que não existe omissão quando o órgão julgador apreciou com objetividade nos autos os pontos alegados.

Esse é o entendimento do Acórdão 616/2020 do Tribunal Pleno do TCE/MT, que se subscrevem:

Acórdão 616/2020 do Tribunal Pleno do TCE/MT

Processual. Embargos de declaração. Fundamentos. Obscuridade, omissão e contradição.

1) Os fundamentos dos embargos de declaração devem conservar o intuito claro e manifesto de sanear vícios acidentais, eventualmente observados na essência da respectiva decisão recorrida, com base em alguma hipótese de obscuridade, contradição ou omissão. **2) Não cabem embargos de declaração para rediscutir matéria amplamente debatida na decisão recorrida, sob a alegação de suposta omissão ou contradição, quando os pontos suscitados pelo recorrente foram tratados com objetividade no voto condutor do Acórdão.** 3) Entende-se por obscura a decisão que falte a necessária clareza para seu correto entendimento, resultante da deficiente redação textual, que enseje ambiguidades, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita da decisão. A omissão ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo, mas não o faz. A contradição ocorre quando há afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto e na mesma decisão, de maneira a torná-las inconciliáveis. **(grifos nossos)**

Por fim, nos termos do Acórdão 638/2019 do Tribunal Pleno do TCE/MT, a intenção do embargante em reformar Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas, por entender ter sido equivocado o respectivo julgamento, não é cabível na estreita via dos Embargos de Declaração, porque esse recurso é incompatível com a pretensão de se adentrar no mérito do julgado, com o fim de revisitar matéria já devidamente apreciada.





4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo recorrente, Sr. Pedro Ferreira de Souza, e, **no mérito:** pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**; mantendo inalterados os demais termos do **Acórdão 416/2024 – PV**.

É o relatório, que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em **20 de agosto de 2024**.

(assinatura digital)
Moisés Lima da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula: 203349-6

